PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
RELATÓRIO/VOTO
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
13/10/2026 15:41:44
Usuário:
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
Processo:
5366341-97.2024.8.21.7000
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5366341-97.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Não Discriminação
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI
AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/04, do Município de Cachoeirinha, por ofensa art. 1º, III, art. 5º, *caput*, e art. 6, *caput*, da Constituição Federal.

Em sua petição inicial, sustentou, em síntese, que o dispositivo normativo impugnado, ao regulamentar o processo eleitoral para as funções de Diretor e Vice-Diretor das escolas da rede pública municipal, estabeleceu um requisito de elegibilidade flagrantemente discriminatório. Narrou que a norma exige dos candidatos a apresentação de uma declaração de disponibilidade de tempo para cumprimento do regime de 40 horas semanais e que não possui redução de carga horária prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 03, de 4 de julho de 2006. Argumentou que os referidos artigos da Lei Complementar nº 03/2006 são precisamente os dispositivos que asseguram jornada de trabalho especial aos servidores com deficiência e àqueles que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Dessa forma, a exigência criaria uma barreira direta à participação política e profissional de um segmento protegido da população, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da razoabilidade e da vedação à discriminação. Invocou como parâmetros de controle os artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os artigos 29, XIV, 157, 159, VI, e 260 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Requereu, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado.

Inicialmente distribuída ao ilustre Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, a ação foi recebida, determinando-se a notificação das autoridades requeridas e a citação do Procurador-Geral do Estado (evento 5).

O Procurador-Geral do Estado, em sua manifestação (evento 13), defendeu a constitucionalidade da norma. Arguiu, em preliminar, vícios na representação processual e a ausência de recolhimento das custas iniciais. No mérito, sustentou que a exigência de disponibilidade para o cumprimento de jornada integral não constitui discriminação, mas sim um requisito objetivo e razoável, justificado pela natureza e complexidade das funções de direção escolar, que demandariam dedicação plena. Afirmou que a norma visa a garantir a eficiência do serviço público e não a excluir pessoas com deficiência, as quais não estariam impedidas de concorrer, desde que abrissem mão da jornada reduzida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Município de Cachoeirinha, notificado, manifestou-se nos autos (evento 14), ratificando integralmente os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado e pugnando pela improcedência da ação. A Câmara Municipal, embora devidamente notificada, não prestou informações.

O Ministério Público lançou parecer (evento 18), opinando pela improcedência da ação. Em sua análise, aplicou o teste da proporcionalidade e concluiu que a exigência de jornada integral é medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para assegurar a eficiência da gestão escolar, não configurando violação ao princípio da isonomia. Adicionalmente, apontou, em caráter de *obiter dictum*, a potencial inconstitucionalidade material da integralidade da Lei Municipal nº 2.265/2004, por entender que o modelo de eleição direta para as funções de Diretor e Vice-Diretor seria incompatível com a natureza de cargo em comissão de tais funções.

Após o saneamento de vícios processuais pelo proponente (evento 27), foi determinado que as partes se manifestassem, em observância ao contraditório, sobre a possível ampliação do objeto da demanda, nos termos da matéria invocada no parecer do Ministério Público (evento 41).

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pelo desacolhimento do parecer (evento 52), no que foi seguido pelo Município (evento 53).

A parte proponente também se manifestou, defendendo a constitucionalidade do modelo de gestão democrática e pugnando para que a análise se restringisse ao dispositivo originalmente impugnado (evento 54).

VOTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

A questão trazida a lume diz respeito à constitucionalidade do artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.265/2004, do Município de Cachoeirinha, na redação conferida pela Lei nº 5.189/2024, que estabelece como requisito para a candidatura às funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas da rede municipal, em adição à declaração de disponibilidade para o cumprimento de regime de 40 horas semanais, a declaração de que não usufruem da redução de carga horária prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006.

Preliminarmente:

Antes de adentrar o mérito da controvérsia, cumpre delimitar a exata extensão do objeto sob análise, especialmente em face da questão incidental suscitada pelo Ministério Público em seu parecer, que aventou a possibilidade de inconstitucionalidade material de toda a Lei Municipal nº 2.265/2004, por instituir o processo eletivo para as funções de direção escolar.

É consabido que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, prevalece o princípio da causa de pedir aberta (*causa petendi aperta*), segundo o qual o órgão julgador não se encontra adstrito aos fundamentos jurídicos ou aos preceitos constitucionais invocados pelo proponente da ação.

A impugnação de um ato normativo em sede de fiscalização abstrata promove o seu confronto com a integralidade do bloco de constitucionalidade, permitindo ao Tribunal examinar a norma sob quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ainda que não alegados na petição inicial.

Essa latitude cognitiva decorre da natureza objetiva do processo, cujo escopo primordial é a tutela da supremacia da Constituição, e não a resolução de um litígio subjetivo.

Neste sentido:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. NÃO VINCULAÇÃO DO LEGISLATIVO. APROVAÇÃO TÁCITA. INADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 97, I. OMISSÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME (...) 7.* ***A causa de pedir aberta nos processos de índole objetiva permite a análise do STF quanto às normas especificamente impugnadas, presente a integralidade da CF/1988, não ficando adstrita aos fundamentos articulados na petição inicial. 8****. A previsão de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas, inserida no art. 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas, configura inovação em matéria penal, de competência legislativa privativa da União. Contraria, portanto, o art. 22, I, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 46. IV. DISPOSITIVO 9. Pedido julgado improcedente, mas, ante a abertura da causa de pedir, declarada a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal" contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas.*
> *(ADPF 434, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2025 PUBLIC 26-09-2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025) (grifei e suprimi)*

> *Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em virtude de nela se impugnar norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.378/DF. Tentativa de modificação do entendimento então firmado sob nova fundamentação. Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. No julgamento da ADI nº 3.378/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, que tinha por objeto os §§ 1º, 2º e 3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, o STF julgou procedente a ação tão somente no tocante ao § 1º do art. 36 do mencionado diploma legal, de modo que, dado o caráter dúplice das ações de controle concentrado, restou declarada a conformidade dos demais dispositivos legais com a Constituição Federal de 1988, dentre eles, o art. 36, § 3º, novamente impugnado na presente ação. 2.* ***A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa.*** *3. É de se negar seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em que se impugne norma cuja constitucionalidade já tiver sido reconhecida pela Corte sem que haja quaisquer alterações fáticas ou jurídicas relevantes que justifiquem a rediscussão de tema já pacificado. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*
> *(ADI 5180 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-*

116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018) (grifei)

Todavia, a amplitude da causa de pedir não se confunde com a alteração dos limites do próprio pedido. O princípio da adstrição ou da congruência, basilar do direito processual[1], impõe que a decisão judicial se mantenha nos limites do que foi postulado pela parte autora.

A análise da constitucionalidade, portanto, recai sobre a norma posta em causa pelo proponente, ainda que por fundamentos diversos dos que foram por ele articulados.

No caso concreto, a petição inicial delimitou de forma clara seu objeto: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004.

Acolher a sugestão do Ministério Público e declarar a inconstitucionalidade de toda a lei, com base em um fundamento diverso e muito mais amplo – a incompatibilidade do modelo de eleição direta com a natureza dos cargos de direção –, representaria uma decisão *extra petita*, em violação aos princípios e regras supraelencados.

Em razão disso, a análise deve se restringir à verificação da compatibilidade do artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004 com o ordenamento constitucional.

Mérito:

Superada a questão preliminar, avanço ao exame de mérito, no qual, adianto, assiste plena razão à entidade proponente.

A República Federativa do Brasil, em sua Carta de 1988, elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos primordiais (art. 1º, III), a partir do qual se irradia um complexo de direitos e garantias destinados a assegurar uma existência digna a todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

O princípio da igualdade, insculpido no *caput* do artigo 5º, não se esgota em sua dimensão meramente formal, de tratamento isonômico perante a lei, mas projeta-se em uma dimensão material, que comanda o Estado a atuar positivamente para corrigir desigualdades históricas e fáticas, promovendo a inclusão social dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência recebem especial tutela do ordenamento jurídico. A Constituição Federal estabelece, em diversos dispositivos, a obrigação do Poder Público de criar mecanismos que garantam a sua plena integração à sociedade.

Esse compromisso foi exponenciado com a ratificação, pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo - Decreto nº 6.949/09[2] -, a chamada Convenção de Nova York, conferindo a este tratado o status de emenda constitucional.

A referida Convenção representa uma mudança de paradigma, consolidando modelo que compreende a incapacidade não como um atributo inerente ao indivíduo, mas como o resultado da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Seus princípios basilares, como a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade, impõem ao Estado brasileiro o dever inafastável de remover os obstáculos que marginalizam e excluem, bem como de promover adaptações para assegurar o gozo e exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos.

O direito ao trabalho da pessoa com deficiência é largamente tutelado no art. 27 da referida Convenção, da seguinte forma:

> *1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:*
>
> *a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;*
>
> *b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual*

valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

É sob a luz desse arcabouço normativo, que coloca a inclusão e a igualdade material como valores centrais, que a norma municipal impugnada deve ser analisada.

O artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004, em sua redação atual, exige que os candidatos às funções de Diretor e Vice-Diretor declarem, cumulativamente, ter disponibilidade para uma jornada de 40 horas semanais e não possuir a redução de carga horária prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006.

O artigo 140 da Lei Complementar nº 03/2006 dispõe:

Deverá ser concedida jornada especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade, conforme laudo emitido pela junta médica oficial do Município, independentemente de compensação de horário.

O artigo 141, por sua vez, estende benefício similar ao "*servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência*", e seu parágrafo único limita a redução a 1/3 da carga horária.

A norma impugnada, portanto, volta-se a um **grupo específico de servidores,** a quem a própria legislação municipal, em um gesto de concretização dos mandamentos constitucionais de proteção e inclusão, conferiu o direito a uma jornada de trabalho especial como forma de garantir sua permanência e bem-estar no serviço público.

A ausência de menção direta às pessoas com deficiência no texto atacado não permite olvidar a referência específica aos supramencionados arts. 140 e 141 da lei local, que preveem uma única hipótese de redução da carga horária.

Ou seja, o efeito prático da restrição é, exclusivamente, a imposição de renúncia à jornada especial ao servidor PCD ou com dependente PCD , como condição para concorrer para função à qual possui tanto direito a almejar quanto seus demais colegas, que a nada renunciaram.

Nesta senda, acaba-se por atribuir a um direito social, concebido como instrumento de igualdade material, uma causa de inelegibilidade para uma função pública, que impede o servidor de ascender profissionalmente e de participar do processo de escolha do gestores escolares.

Sob o prisma da busca por eficiência e dedicação integral, o dispositivo impõe um ônus desproporcional a um grupo protegido, o que desrespeita o princípio da isonomia e subverte a lógica do sistema de proteção às pessoas com deficiência.

A restrição ao exercício de direitos fundamentais, para que se revista de legitimidade constitucional, deve ser não apenas adequada e necessária, mas também proporcional em sentido estrito. Ou seja, os benefícios almejados pela medida restritiva devem superar os prejuízos causados aos direitos e valores com ela colidentes.

No caso em apreço, o suposto benefício seria garantir que os diretores e vice-diretores de escola tenham disponibilidade de tempo para o exercício de suas funções.

A lei presume, de forma apriorística e sem qualquer respaldo fático, que um servidor com jornada reduzida é inerentemente incapaz de exercer com competência e dedicação as complexas atribuições de um gestor escolar.

Seguramente, a capacidade de gestão não se mede exclusivamente pelo número de horas de permanência no ambiente de trabalho, mas pela habilidade de liderar, planejar, delegar e resolver os problemas apresentados no cotidiano da função.

A norma desconsidera que a eficiência pode ser alcançada por meio de organização, metodologia e otimização do tempo, qualidades que não são exclusivas de quem cumpre uma jornada integral. Ademais, ignora que a própria existência de um Vice-Diretor, e em alguns casos mais de um, destina-se a compartilhar as responsabilidades da gestão, permitindo uma distribuição de tarefas que acomode diferentes disponibilidades.

O legislador municipal elegeu a via mais gravosa e excludente possível. Em vez de pensar em mecanismos de apoio, de gestão compartilhada ou de adaptação das rotinas administrativas para incluir os servidores beneficiários da jornada especial, optou pela sua sumária exclusão do processo eleitoral.

O ônus imposto é imenso: a negação de um direito de participação política e de desenvolvimento profissional, o reforço do estigma e a perpetuação da desigualdade. O benefício, por outro lado, é tênue e especulativo, baseado em uma correlação não demonstrada entre jornada integral e melhor gestão.

A limitação de acesso a cargos e funções públicas por pessoas com deficiência deve ser tratada com caráter de excepcionalidade absoluta, admitida apenas em situações de inequívoca e insuperável incompatibilidade entre as limitações decorrentes da deficiência e as atribuições essenciais da função, o que, de modo algum, se configura na hipótese dos autos.

A menor disponibilidade de tempo, legalmente reconhecida e justificada na proteção concedida às pessoas com deficiência não é, e não pode ser considerada, um entrave insuperável para o adequado desempenho das funções de direção e vice-direção de uma escola.

Desse modo, a inconstitucionalidade do artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.265/2004, do Município de Cachoeirinha, na redação conferida pela Lei nº 5.189/2024, é medida que se impõe, por flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, consagrados na Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, do artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.265, de 29 de abril de 2004, do Município de Cachoeirinha, na redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal nº 5.189, de 24 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 22/09/2026, às 17:56:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010544809v30** e o código CRC **5903d8ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 22/09/2026, às 17:56:09

1. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
2. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:
VOTO DIVERGENTE
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
13/10/2026 15:41:44
Usuário:
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
Processo:
5366341-97.2024.8.21.7000
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210--6000 - Email: presidencia@tjrs.jus.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5366341-97.2024.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI
AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao eminente relator para divergir e **julgar improcedente a ação**, pelas razões a seguir.

O ponto de partida para a análise é compreender o que a norma efetivamente diz.

O artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004, com a redação da Lei nº 5.189/2024, exige do candidato à direção escolar a declaração de que está disponível para cumprir regime de 40 horas semanais e de que não possui a redução de jornada prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 03/2006.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 10 Os candidatos deverão entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, cópia dos seguintes documentos:

[...]

III - Declaração de disponibilidade de tempo para cumprimento do regime de 40 horas semanais e que não possui redução de carga horária prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar 03, de 04 de julho de 2006. (Alterado pela Lei nº 5189, de 24 de outubro de 2024)

E, também, dos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 03/2006 nele referidos:

Art. 140 - Deverá ser concedida jornada especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade, conforme laudo emitido pela junta médica oficial do Município, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único - Essa concessão será definida pela Junta Médico-Pericial, podendo ser reversível mediante nova avaliação.

Art. 141 - Deverá ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário, mediante avaliação de assistente social do Município, fundamentada em Laudo Médico.

Parágrafo único - Qualquer que seja o horário especial concedido, eventual redução de período de trabalho do servidor não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de sua carga horária

O proponente argumenta que esse critério discrimina pessoas com deficiência. Contudo, a norma não veda a candidatura de pessoas com deficiência. **O que ela veda é a candidatura de servidores que, por qualquer razão, tenham a jornada reduzida e, portanto, não possam cumprir a carga horária de 40 horas semanais exigida para o exercício da função diretiva**.

Nem todo servidor com deficiência tem a jornada reduzida; e nem todo servidor com jornada reduzida é pessoa com deficiência. A restrição tem por objeto a *disponibilidade temporal*, não a *condição pessoal*. Essa distinção é decisiva para a análise constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*[1], consagra o princípio da igualdade. Esse princípio, porém, não exige que todos sejam tratados de forma idêntica em qualquer circunstância. **O que ele proíbe é a diferenciação arbitrária, ou seja, aquela sem fundamento racional e sem correlação lógica com o objetivo perseguido**.

Distinções normativas são compatíveis com a igualdade quando baseadas em critério objetivo e proporcional ao fim visado. O requisito de disponibilidade para cumprir 40 horas semanais guarda correlação direta e objetiva com as atribuições do cargo de diretor de escola, que envolvem gestão administrativa, coordenação pedagógica, liderança institucional, atendimento a múltiplos turnos e resposta a situações emergenciais.

Portanto, o *discrimen* adotado pelo legislador municipal não é a deficiência, nem a condição familiar do servidor, **mas a disponibilidade concreta para o exercício de uma função pública de alta demanda.**

A validade de um ato normativo restritivo de direitos exige análise de proporcionalidade em três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação. O cargo de diretor escolar compreende atribuições complexas: gestão de pessoal, supervisão das atividades nos turnos de funcionamento, relação com a comunidade, gestão financeira e resposta a demandas imprevistas. A exigência de disponibilidade para o regime de 40 horas semanais é apta a garantir que o ocupante da função possa desempenhar essas atribuições com a dedicação que elas requerem. Existe, portanto, relação de adequação entre o meio (exigência de disponibilidade) e o fim (gestão escolar eficiente).

Necessidade. Cabe verificar se há meio menos gravoso e igualmente eficaz para alcançar o mesmo objetivo. O proponente sugere alternativas como gestão compartilhada ou revezamento de tarefas. Entretanto, tais alternativas comprometem a unidade de gestão e a capacidade de resposta institucional que a função diretiva exige. A direção de uma escola pública não é atividade que admita fracionamento sem risco à continuidade e à qualidade do serviço educacional. Não se identifica, assim, alternativa menos restritiva que alcance o mesmo resultado com igual eficácia.

Proporcionalidade em sentido estrito. Nessa etapa, confrontam-se os benefícios da medida com os ônus impostos. De um lado, está o interesse público na gestão eficiente das unidades escolares e a garantia de qualidade do ensino público municipal. De outro, a restrição ao acesso às funções de direção por servidores com jornada reduzida. O ônus não é desproporcionado: não se está impedindo o exercício do cargo em si, mas estabelecendo condições para candidatura a uma função de alta responsabilidade administrativa. Ademais, a restrição não é permanente; o servidor que obtiver a recuperação de sua jornada plena poderá candidatar-se em eleições futuras.

O balanceamento favorece a manutenção da norma.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008[2] e do Decreto Federal nº 6.949/2009[3], em seu artigo 5º[4], proíbe discriminações baseadas na deficiência. O artigo 27, por sua vez, assegura o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades[5].

A norma impugnada, contudo, não é baseada na deficiência. Como já exposto, o critério adotado é a disponibilidade de tempo para o exercício da função, aplicado de forma objetiva a todos os candidatos, **independentemente da razão pela qual possuam ou não essa disponibilidade.**

A própria Convenção, em seu artigo 5º, item 3, prevê que os Estados Partes adotarão medidas para garantir a adaptação razoável. O que a Convenção veda são barreiras arbitrárias ao acesso de pessoas com deficiência a direitos e oportunidades. **Quando, porém, a restrição decorre de exigência objetiva e proporcional relacionada às atribuições do cargo, não há discriminação constitucionalmente vedada**.

A função de diretor escolar impõe, pela própria natureza de suas responsabilidades, **dedicação em regime de tempo integral**. Isso não é uma opção discriminatória do legislador de Cachoeirinha: **é um dado funcional que se reproduz em outros diplomas legais**, como o artigo 118 da Lei Estadual nº 6.672/1974[6] (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul), que prevê a ampliação da carga horária do membro do magistério designado para função de diretor.

Os entes federativos gozam de autonomia para organizar seus serviços públicos e regulamentar as condições de acesso a funções públicas, respeitados os limites constitucionais. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal[7] atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização do sistema educacional municipal.

A Lei Municipal nº 2.265/2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.189/2024, representa uma escolha política do Município de Cachoeirinha no exercício dessa competência. Os atos normativos gozam de presunção de constitucionalidade, que somente cede diante de violação concreta, demonstrada e configurada a algum preceito constitucional.

No caso concreto, **a análise realizada nos tópicos anteriores demonstra que o requisito impugnado tem base objetiva, está correlacionado às exigências funcionais do cargo e supera o teste de proporcionalidade**. Não há, portanto, fundamento suficiente para afastar a presunção de constitucionalidade da norma.

O proponente sustenta, ainda, que a norma configura discriminação indireta, pois, embora

aparentemente neutra, afetaria desproporcionalmente pessoas com deficiência ou cuidadores de pessoas com deficiência.

O reconhecimento da discriminação indireta pressupõe que o critério adotado, mesmo neutro em sua formulação, produza impacto desproporcional sobre grupo protegido sem que haja justificativa objetiva e razoável para tanto. No caso em análise, a justificativa existe e é objetiva: **a natureza das funções diretivas escolares demanda disponibilidade de tempo em regime integral.**

O fato de os artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 03/2006 serem citados expressamente na norma impugnada não transforma o critério em discriminação. A referência cumpre função delimitadora: esclarece quais modalidades de redução de jornada são incompatíveis com a candidatura. **Isso não equivale a dizer que a condição de pessoa com deficiência, em si, impede a candidatura.**

Servidores com deficiência que cumpram regime de 40 horas semanais podem candidatar-se normalmente. A restrição recai sobre a disponibilidade, não sobre a identidade.

O proponente defende que eficiência e inclusão não são incompatíveis, e que a norma criaria uma falsa dicotomia. Essa observação, em abstrato, é correta. Eficiência e inclusão são, de fato, valores que podem e devem ser harmonizados.

Neste caso concreto, porém, a tensão não está entre incluir ou excluir pessoas com deficiência das funções de direção. Está em saber se servidores que, por decisão própria ou por força da legislação protetiva, não cumprem o regime de 40 horas semanais podem assumir uma função que, por sua natureza, requer esse regime. Essa é uma questão de organização administrativa, e a resposta negativa do legislador municipal não é arbitrária.

A inclusão de pessoas com deficiência no serviço público se realiza por múltiplos instrumentos: reserva de vagas, adaptações razoáveis de condições de trabalho e proteção contra discriminação. Esses instrumentos, porém, não obrigam o Poder Público a suprimir requisitos funcionais objetivos e proporcionais para cargos de alta responsabilidade.

Em síntese, o artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004, na redação da Lei Municipal nº 5.189/2024, estabelece requisito objetivo e proporcional para a candidatura às funções de diretor e vice-diretor de escolas públicas municipais. **O critério adotado, disponibilidade para o regime de 40 horas semanais, guarda correlação direta com a natureza e a complexidade das atribuições inerentes à direção escolar.**

A norma não seleciona candidatos pela condição de pessoa com deficiência, nem pela condição de cuidador de pessoa com deficiência. **Aplica um critério funcional de forma objetiva e geral, sem favorecer nem prejudicar nenhum grupo com base em características pessoais protegidas.**

O requisito supera o teste trifásico de proporcionalidade: **é adequado ao fim visado**, **necessário ante a ausência de alternativa igualmente eficaz**, e **proporcional em sentido estrito quando ponderados os benefícios à qualidade do ensino público e os ônus impostos**.

Não se identifica, portanto, violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade ou da vedação à discriminação, nem contrariedade à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ou aos dispositivos da Constituição Estadual invocados pelo proponente.

Diante do exposto, com vênia ao eminente Relator, voto por **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO UHLEIN**, em 12/10/2026, às 11:13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011471083v25** e o código CRC **5c0308b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO UHLEIN
Data e Hora: 12/10/2026, às 11:13:28

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
2. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
3. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
4. Artigo 5 Igualdade e não-discriminação 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. 3.A fim de promover a igualdade e

eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

5. Artigo 27 Trabalho e emprego 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência. 2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

6. Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito atal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal. § 1º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretorde escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível. § 2º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício. § 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo. (Redação dada pela Lei nº 15451/2020)

7. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 3

Tipo documento:
VOTO-VISTA
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
13/10/2026 15:41:44
Usuário:
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
Processo:
5366341-97.2024.8.21.7000
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51) 3210-6000 - Email: gab2vicepres@tjrs.jus.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5366341-97.2024.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI
AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

VOTO-VISTA

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar integralmente o voto divergente proferido pelo Em. Presidente.

E o faço por considerar que o requisito previsto no artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004 não estabeleceu distinção fundada na condição de deficiente do servidor ou de familiar. A norma, como bem ressaltou o voto divergente, tratou da disponibilidade objetiva para o cumprimento da jornada de 40 horas semanais exigida ao desempenho das funções de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais.

Adiro à interpretação de que a exigência guarda relação direta com a natureza e a complexidade das atribuições inerentes à direção escolar, como critério geral, funcional e proporcional, aplicável indistintamente aos servidores, não havendo a discriminação constitucionalmente vedada, tampouco violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, voto por acompanhar o voto divergente, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, Desembargadora 2ª Vice-Presidente** , em 02/09/2026, às 17:55:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011517433v4** e o código CRC **3cae9495**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH
Data e Hora: 02/09/2026, às 17:55:47

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 4

Tipo documento:
VOTO
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
13/10/2026 15:41:44
Usuário:
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
Processo:
5366341-97.2024.8.21.7000
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5366341-97.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Não Discriminação
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI
AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

VOTO

Eminentes Colegas.

Na sessão anterior de julgamento, conforme registrado no extrato de ata constante no evento 89, EXTRATOATA1, inicialmente acompanhei o voto do e. Relator. Entretanto, após realizar o cotejo detalhado com as razões lançadas no voto divergente do e. Presidente Desembargador Eduardo Uhlein, reviso o meu posicionamento anterior para aderir integralmente à divergência.

Com efeito, o embróglio jurídico recai sobre o art. 10, III, da Lei nº 2.265/2004, do Município de Cachoeirinha, com a redação atribuída pela Lei nº 5.189/2024, que exige do candidato às funções de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal a declaração de disponibilidade de tempo para cumprir o regime de 40 horas semanais, além de comprovar que não possui a redução de carga horária estabelecida nos art. 140 e 141 da Lei Complementar nº 03/2006.

Ao contrário do que sustenta a entidade proponente, a exigência contida na legislação local não estabelece discriminação em relação às pessoas com deficiência, senão visa a regular a disponibilidade de tempo indispensável para o desempenho de função de alta complexidade e constante demanda de gestão, não se confundindo com uma exclusão baseada na condição pessoal do servidor público.

Conforme bem referido na divergência lançada, nem todo servidor público com deficiência possui carga horária reduzida, bem como nem todo servidor beneficiado por jornada de trabalho especial é pessoa com deficiência. Assim, o fator de diferenciação adotado baseia-se na necessidade prática de garantir que o gestor da unidade de ensino disponha de tempo suficiente para coordenar as atividades administrativas e pedagógicas, acompanhar os diversos turnos de funcionamento escolar e responder a situações emergenciais cotidianas.

Vale dizer, a exigência de dedicação em regime de 40 horas semanais para as funções diretivas encontra amparo na busca pela eficiência administrativa, em sintonia com o art. 30, I, da Constituição da República, que assegura a autonomia do Município para organizar os seus serviços locais. Trata-se de uma opção político-administrativa legítima do ente federativo para assegurar a qualidade do ensino público, de modo que a intervenção judicial para anular essa escolha representaria uma ingerência desproporcional na esfera de discricionariedade do administrador local.

A exigência, portanto, mostra-se adequada e necessária para a consecução de uma gestão de ensino eficiente e contínua, visto que a fragmentação ou redução da carga horária de quem exerce a direção compromete a unidade de comando das instituições escolares.

Inexiste, portanto, ofensa aos princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana ou às diretrizes protetivas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que a presunção de constitucionalidade da lei municipal de Cachoeirinha deve ser integralmente preservada, impondo-se o acolhimento das razões expostas no elucidativo voto divergente do e. Presidente Desembargador Eduardo Uhlein.

Ante o exposto, renovada vênia ao e. Relator, voto por acompanhar a divergência lançada.

Documento assinado eletronicamente por **MATILDE CHABAR MAIA, Desembargadora Relatora** , em 11/09/2026, às 14:16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011830319v10** e o código CRC **45a61be2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MATILDE CHABAR MAIA
Data e Hora: 11/09/2026, às 14:16:34

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 5

Tipo documento:
ACÓRDÃO
Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
Data:
13/10/2026 15:41:44
Usuário:
TCCHAVES - THAIS CRISTINE CHAVES
Processo:
5366341-97.2024.8.21.7000
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5366341-97.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Não Discriminação
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI
AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I. CASO EM EXAME:
1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha contra a Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/04. O dispositivo impugnado exige dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais a declaração de disponibilidade para regime de 40 horas semanais e a não redução de carga horária prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 03/2006, que asseguram jornada especial a servidores com deficiência ou com dependentes com deficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. Há duas questões em discussão: (i) a constitucionalidade do requisito de elegibilidade que impede servidores com jornada reduzida de concorrerem aos cargos de Diretor e Vice-Diretor; (ii) a possibilidade de ampliação do objeto da demanda para incluir a inconstitucionalidade de toda a Lei Municipal nº 2.265/2004, conforme aventado pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A análise da constitucionalidade deve se restringir ao artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 2.265/2004, conforme delimitado na petição inicial, evitando decisão *extra petita*.
2. O dispositivo impugnado viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, ao criar barreira à participação política e profissional de servidores com deficiência ou com dependentes com deficiência.
3. A exigência de jornada integral como requisito de elegibilidade é desproporcional, pois não considera que a eficiência na gestão escolar pode ser alcançada por meio de organização e metodologia, sem necessidade de exclusão de servidores com jornada reduzida.
4. A norma municipal desconsidera a possibilidade de adaptação das rotinas administrativas para incluir servidores beneficiários da jornada especial, optando pela exclusão sumária do processo eleitoral.
5. A inconstitucionalidade do dispositivo é medida que se impõe, por violar os princípios constitucionais e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional.

IV. DISPOSITIVO:
1. Julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, do artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.265/2004, do Município de Cachoeirinha.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, *caput*; Decreto nº 6.949/09.
Jurisprudência relevante citada: ADPF 434, Relator(a): Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025; ADI 5180 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, julgar procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, do art. 10, inciso III, da Lei nº 2.265, de 29 de abril de 2004, do Município de Cachoeirinha, na redação conferida pela Lei Municipal nº 5.189, de 24 de outubro de 2024, vencidos os Desembargadores Eduardo Uhlein, Presidente, Matilde Chabar Maia, André Luiz Planella Villarinho, Ricardo Pippi Schmidt e Rosane Wanner da Silva Bordasch, que julgavam improcedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 22/09/2026, às 17:56:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010544810v4** e o código CRC **ad7904d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 22/09/2026, às 17:56:09
